



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1000472-55.2022.8.26.0699/50000

VOTO Nº 42419

Registro: 2025.0000293635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1000472-55.2022.8.26.0699/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ASSOCIAÇÃO TITULARES DIREITOS RELATIVOS LOTES INTEG LOT RES PQ RESERVA FAZENDA IMPERIAL, é embargado SALTO BASE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos, sem efeito modificativo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1000472-55.2022.8.26.0699/50000

VOTO Nº 42419

Embargante: ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE DIREITOS RELATIVOS AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL

Embargada: SALTO BASE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SANAR-SE ERRO MATERIAL, INDICANDO QUE A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, POR ÓBVIO, DEVE SER PAGA PELA RÉ-APELANTE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, RESSALTANDO-SE QUE O FATOS DE CONSTAR “SEGURADORA-APELANTE”, AO INVÉS DE “RÉ-APELANTE”, NÃO TERIA QUALQUER IMPLICAÇÃO EFETIVA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Embargos de declaração acolhidos, sem qualquer efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/02 do incidente) opostos contra o acórdão de fls. 195/200 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação.

Alega a autora-embargante, em síntese, haver erro material no acórdão embargado uma vez que constou a majoração da verba honorária sucumbencial “*devida pela seguradora-apelante para 17% sobre o valor da condenação*”, sendo que a apelante-embargada não é seguradora.

É o relatório.

Evidente que se trata de erro material, o qual em nada implicaria no regular cumprimento de sentença, posto que a responsabilidade pelo pagamento da verba horária sucumbencial, majorada em razão do disposto no art. 85, § 11, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1000472-55.2022.8.26.0699/50000

VOTO Nº 42419

CPC, é da ré-apelante, sendo que o simples equívoco de digitação (seguradora-apelante ao invés de ré-apelante) obviamente não resultaria em qualquer dificuldade no cumprimento da obrigação.

Aliás, qualquer alegação que contrariasse o óbvio, significaria evidente litigância de má fé, posto que, nessa hipótese, restaria configurada a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, bem como provocação de incidente manifestamente infundado, nos termos do art. 80, IV e VI, do CPC.

Assim sendo, corrige-se o erro material, a fim de constar que a responsabilidade pela verba honorária obviamente é da ré-apelante, ora embargada, posto que sucumbente na ação proposta.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração, sem qualquer efeito modificativo, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora